Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
750	06/04/2021	

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE DIREITO
06/04/2021

ELISÂNGELA MAZIERO
Presidente

EMENTA

Encaminha ao Poder Executivo anteprojeto de lei anexo que *"Institui a Carteira de Identificação e o Cartão de Estacionamento para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e para pessoas idosas, e dá outras providências"*.

INDICAÇÃO Nº 206 /2021.

EXMA. SRA. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência encaminhe para deliberação dos vereadores projeto de lei que *"Institui a Carteira de Identificação e o Cartão de Estacionamento para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e para pessoas idosas, e dá outras providências"*.

Considerando a relevância do tema, conforme justificativa constante no anteprojeto anexo, e por ser a matéria privativa do Chefe do Poder Executivo local, apresento a Indicação e aguardo as providências cabíveis, na brevidade que o caso requer.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 6 de abril de 2021.

CLAYTON DIVINO BOCH
Prof. Clayton – Vereador / REP

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

Institui a Carteira de Identificação e o Cartão de Estacionamento para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e para pessoas idosas, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mococa, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de_____ de 2021, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2021 de autoria do Vereador _____, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°.- Institui no âmbito do Município de Mococa, Estado de São Paulo a Carteira de Identificação e o Cartão de Estacionamento para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e para pessoas idosas

Art. 2°.- A Carteira de Identificação e o Cartão de Estacionamento para pessoas com para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e para pessoas idosas, deverá ser solicitado junto ao Departamento Municipal de Promoção Social e habitação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;
II – Comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
III – Comprovante de residência; e
IV – Cerificado de Registro de Veículo Automotor - CRLV;
IV – Laudo atestando o grau e tipo de deficiência do requerente, constando o Código Internacional de Doença – CID, devidamente carimbado e assinado por médico;
V – Foto digital.

Parágrafo Único. Os documentos solicitados deverão ser apresentados na forma original e serão digitalizados para arquivamento no setor competente.

Art. 3º.- A Carteira de Identificação e o Cartão de Estacionamento terão validade de 05 (cinco) anos, devendo o portador encaminhar solicitação de renovação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores ao término de sua vigência.

Parágrafo Único. Para a renovação do Cartão, serão exigidos os documentos constantes no Artigo 2º da presente Lei.

Art. 4º.– O Poder Executivo Municipal criará um banco de dados para consulta on-line dos cadastrados da Carteira de Identificação e o Cartão de Estacionamento, utilizando-se da tecnologia do código de resposta rápida, QR Code (Quick Response Code), que ficará disponível para as autoridades consultar a condição de beneficiário e para o acesso aos serviços públicos e benefícios contidos em lei.

Art. 5º.- A Carteira de Identificação conterá o nome do portador, a foto, a unidade da federação, o município, o órgão expedidor, a data de validade e no verso o código de resposta rápida, QR Code (Quick Response Code).

Art. 6º.- O Cartão de Estacionamento, será em forma de adesivo, e terá o código de resposta rápida, QR Code (Quick Response Code), e deverá ser afixado forma visível no parabrisa do veículo cadastrado.

§ 1º.- É vedado o uso de símbolos que possam identificar a qualidade do usuário, devendo conter somente o código de resposta rápida, QR Code (Quick Response Code), que poderá ser consultado de forma instantânea pelos agentes públicos.

§ 2º.- O veículo estacionado nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção, ou idoso, sem que esteja portando o adesivo do Cartão de Estacionamento ou que não possua o referido cartão, estará sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º.- A Carteira de Identificação e o Cartão Estacionamento serão cancelados quando da constatação pelo agente público dos seguintes casos:

I – Cartão afixado em veículo diferente do cadastrado;
II – Uso de cópia da Carteira ou do Cartão, efetuada por qualquer processo;
III –Carteira ou Cartão com rasuras ou com evidências de falsificação;
IV – Constatação de que a Carteira e/ou o Cartão foi utilizado com finalidade diversa da proposta por esta Lei; e
V – Uso da Carteira ou Cartão com validade vencida.

§ 1º.- Em caso de cancelamento da Carteira de Identificação ou do Cartão de Estacionamento, o beneficiário penalizado somente será autorizado a solicitar nova carteira e/ou novo cartão após o prazo de 01 (um) ano, além de ficar sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º.- Quando houver reincidência no caso previsto no parágrafo anterior, a suspensão do cartão será de 03 (três) anos.

Art. 8º.- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ___/___/_____

Autor do Anteprojeto
Clayton Divino Boch
Prof. Clayton
Vereador – Republicanos

JUSTIFICATIVA

Encaminho para a análise e deliberação dos nobres pares o referido projeto de Lei que **"Institui a Carteira de Identificação e o Cartão de Estacionamento para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e para pessoas idosas, e dá outras providências."**

Inicialmente, cumpre salientar que as alterações e inovações propostas visam atualizar procedimentos referentes aos pedidos de benefícios contidos em lei às pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e às pessoas idosas. Estas alterações têm, portanto, a finalidade de corrigir e adequar as exigências da Lei aos dias atuais.

A Carteira de Identificação e o Cartão de Estacionamento em vaga especial é fornecido às pessoas deficiência e idosos, e sua renovação deve ser estendida pois causa transtorno aos usuários de idade avançada e com dificuldades de locomoção e gera gastos desnecessários ao erário.

Considerando que a condição de idoso e de deficiente não mudará, não há razão para que o cartão seja renovado e o Município arque com essa despesa tantas vezes quantas forem necessárias as renovações.

Considerando que à pessoa idosa e deficientes lhes é assegurado o direito de utilizar uma vaga especial de estacionamento, seja ela condutora ou caroneira, a apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, para requerer o Cartão de Estacionamento, é completamente desnecessária.

A utilização do código de resposta rápida, QR Code (Quick Response Code), deve ser como forma de preservar a condição daqueles que utilizam o veículo. Com a tecnologia, qualquer aparelho celular pode acesso ao cadastro do idoso, e ainda, o próprio idoso pode acessar seu cadastro e informar por link da internet para consulta em outros municípios.

A adoção deste recurso tecnológico, além de facilitar todo o processo de concessão dos benefícios, também tem o papel de não estigmatizar uma pessoa em virtude de um adesivo de cadeirante ou de idoso no veículo.

A sociedade cobra ações afirmativas no sentido de evitar discriminações, e a utilização do código de resposta rápida, QR Code (Quick Response Code), permitirá que as pessoas quando não estiveram utilizando-se daquele benefício não sofra nenhuma ação discriminatória.

Estamos engajados na defesa da inclusão. Precisamos facilitar a vida do cidadão, desburocratizar procedimentos e diminuir despesas, tanto mais quando a economia gera benefícios para o contribuinte.

Pelo acima exposto, esperamos que a devida análise e deliberação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ___/___/_____

Autor do Anteprojeto
Clayton Divino Boch
Prof. Clayton
Vereador – Republicanos